

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVOFl. 17 - 4210-10
Proc. 10000000000000000000
CODEVASF/AR/ISSA**OBJETO:** Recurso Administrativo – Concorrência nº 71/2012**RECORRENTE:** MAF – Projetos e Obras LTDA**ANTECEDENTES:**

Conforme Ata de Reunião nº **3026** – PR/SL, anexada ao Processo nº 59500.002192/2012-42, de 05/03/2013, as empresas licitantes habilitadas na análise da documentação e que apresentaram propostas financeiras, em ordem crescente, são:

EMPRESAS	VALOR DA PROPOSTA R\$	COLOCAÇÃO
MAF PROJETOS E OBRAS LTDA.	14.688.855,35	1ª
MRM CONSTRUTORA LTDA.	17.239.999,16	2ª
CONSTRUTORA LUCAIA LTDA.	17.493.915,73	3ª
EMPRENHE CONSTRUTORA LTDA.	20.320.280,60	4ª
CONSTRUTORA FRANCO ARAÚJO LTDA.	20.335.677,70	5ª
GPO- GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA.	21.152.722,07	6ª
CONSTRUTORA LJA LTDA.	21.357.370,78	7ª
MODERNA ENGENHARIA LTDA.	21.582.801,70	8ª

Foi então realizado o exame das “Propostas Financeiras” constantes nos Invólucros nº 02, conforme itens 4.3, 12.3, 12.9 do Edital, a Comissão Técnica, designada pela Decisão nº 14/2013, de 09 de janeiro de 2013. Julgaram-se as empresas de acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e de acordo com o Edital 71/2012:

A empresa MAF PROJETOS E OBRAS LTDA. foi considerada inabilitada por não atender ao disposto no Art. 48, I e II, da Lei 8.666/93 e aos itens 12.3.2, e alínea c, 12.3.5, alínea “b” e alínea “c” e 12.3.7, do Edital, sendo a mesma considerada desclassificada da presente licitação.

SÍNTESE DO RECURSO:

A Recorrente, pugna pelo provimento de seu recurso, a fim de que seja revista a decisão exposta no Relatório de Análise das Propostas Financeiras – Edital 71/2012, com a conseqüente classificação da proposta financeira desta, que de acordo com o resultado aferido pelo Relatório, seja declarada vencedora.

RA
2

Para tanto, seu recurso baseia-se na contra-argumentação do descumprimento ao disposto no Art. 48, I e II, da Lei 8.666/93 e aos itens 13.3.2, alínea c, 12.3.5, alínea "b" e 12.3.7, do Edital, no qual expõe a seguinte constatação:

"Como o edital dispõe de maneira clara e objetiva a respeito das correções de erros aritméticos ou divergências de valores, conforme disposto em seus itens 12.3.2, linhas a, b e c; 12.3.3; 12.3.3.1 e 12.3.4, Ou seja, resta claro que prevalecem os valores detalhados na planilha de composições de preço unitários para os preços dos códigos CP054, CP095 e CP097, não podendo, portanto, ensejar a desclassificação da Recorrente, na medida em que o próprio edital dispõe de maneira totalmente diversa."

"...resta claro que na hipótese dos preços de código CP054, CP095 e CP097, verificada a discrepância entre as planilhas, prevalecerá o preço constante na Planilha de Composição de Preços Unitários.

Consequentemente, para o caso em questão não pode esta Comissão, *data maxima vênia*, apurar a exequibilidade dos preços constantes da planilha de preços unitários e declara-los inexecutáveis, uma vez que o próprio edital impõe a retificação dos referidos preços, e determina que seja considerado o preço da Planilha de Composição de Preços Unitários."

"Nesse aspecto, vale ressaltar que a retificação necessária dos preços de código CP054, CP095 e CP097, acresceria à proposta final o valor irrisório de R\$ 13.751,48, ou seja, menos que 0,1% do preço global, sobre o qual o edital também dispõe no seu item 12.3.4 "

Por fim, a Recorrente reitera o seu compromisso de executar os serviços pelo preço fixado no Termo de Proposta.

CONSIDERAÇÕES:

Fl. 18
Proc. 0220-13-70
CODEVASF-APICSA

Conforme o Relatório de Análise das Propostas Financeiras, a empresa MAF PROJETOS E OBRAS LTDA, foi considerada inabilitada e, consequentemente desclassificada, por não atender ao disposto no Art. 48, I e II, da Lei 8.666/93 e aos itens 13.3.2 e alínea c, 12.3.3; 12.3.5, alínea "b" e alínea "c" e 12.3.7, do Edital. No qual pese a contra-argumentação da Recorrente explicitamos que:

Quanto ao descumprimento aos itens 13.3.2, alínea c, 12.3.5, alínea "b" e 12.3.7 do Edital, destacamos que:

Item 12.3.2 " Erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço serão retificados desde que não importem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas":

Alínea c) **Se houver discrepância** entre os valores unitários constantes das Planilhas de Composições de Preços Unitários e a Planilha de Preços Unitários, **prevalecerá o valor das Composições de Preços Unitários**";

Item 12.3.3 "Erros ou distorções em qualquer preço ou componente de preço, que impliquem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta não serão considerados".

Item 12.3.5 " após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que":

PK

R

Alínea b) Apresentarem preços globais manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não demonstrarem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital”;

Alínea c) **Não atendam às exigências do edital e seus anexos;**

Fl. 12
Proc. 072819-6
CODEVASF-APICSA

Item 12.3.7 “não se admitirá proposta que apresentar preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que esta concorrência não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Em análise à proposta apresentada pela Recorrente, constata-se a existência de discrepância entre os valores unitários constantes das Planilhas de Composições de Preços Unitários e a Planilha de Preços Unitários, fato este que é solucionado pela atribuição do valor das Composições de Preços Unitários, conforme descrito no item 12.3.2, alínea “c”, porém a aplicação desta sistemática coloca a proposta da Recorrente em afronta direta ao **Art. 48, I e II, da lei 8.666/93**

De acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

“Art. 48, I e II. “Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; e **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)” (negrito nosso)

Atenta-se que a lei define a obrigatoriedade de atendimento do limite estabelecido no ato convocatório. Em nada acrescenta-se uma análise de que o “**valor irrisório**” seria o atenuante que impusesse uma possível desobediência a este artigo.

Ressaltamos que o exposto no recurso apresentado em contra-argumentação à infração ao Art. 48, detem-se na inexecutabilidade dos preços, porém este artigo destaca o cumprimento de um “**ou**” outro fato, sendo que qualquer um destes compreender-se-ia como argumento válido à desclassificação.

Evidenciamos o exposto no art. 41 da lei 8.666/93, também explicitado no próprio recurso apresentado pela Recorrente, que dispõe:

Ar. 41. “A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sendo assim, a empresa violou as normas e condições do Edital nos itens: 12.3.2 alínea “c”; 12.3.3; 12.3.5, alínea “c”

Item 12.3.2 “ Erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço serão retificados desde que não importem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas”;

pt

A empresa apresentou:

Fl. 20
Proc. 03.23/15 10
CODEVASF-AR/GSA**PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS**

1) Item 3.39 Extensão de rede elétrica, ligando a rede elétrica monofásica existente ao trafo localizado próximo ao abrigo do comando de bombas, incluindo locação da rede e entrada do projeto na concessionária local

Código	Preço Total
CP097	7,12 <u>VALOR</u> <u>INEXEQUÍVEL</u>

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Código	Preço Total
CP097	30.700,55

2) Item 19.54 Extensão de rede elétrica, ligando a rede elétrica monofásica existente ao trafo localizado próximo ao abrigo do comando de bombas, incluindo locação da rede e entrada do projeto na concessionária local

Código	Preço Total
CP097	7,73 <u>VALOR</u> <u>INEXEQUÍVEL</u>

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Código	Preço Total
CP097	30.700,55

3) Item 26.33 Extensão de rede elétrica, ligando a rede elétrica monofásica existente ao trafo localizado próximo ao abrigo do comando de bombas, incluindo locação da rede e entrada do projeto na concessionária local

Código	Preço Total
CP054	0,13 <u>VALOR</u> <u>INEXEQUÍVEL</u>

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Código	Preço Total
CP054	572,13

4) Item 26.34 Extensão de rede elétrica, ligando a rede elétrica monofásica existente ao trafo localizado próximo ao abrigo do comando de bombas, incluindo locação da rede e entrada do projeto na concessionária local

Código	Preço Total
CP095	10,14 <u>VALOR</u> <u>INEXEQUÍVEL</u>

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Código	Preço Total
CP095	380,46

Fl. 01
Proc. 002.72.113 70
CODEVASF-AR/CSA

5) **Item 26.37** Extensão de rede elétrica, ligando a rede elétrica monofásica existente ao trafo localizado próximo ao abrigo do comando de bombas, incluindo locação da rede e entrada do projeto na concessionária local

Código	Preço Total
CP097	0,22 VALOR INEXEQUÍVEL

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Código	Preço Total
CP097	30.700,55

Alínea c) **Se houver discrepância** entre os valores unitários constantes das Planilhas de Composições de Preços Unitários e a Planilha de Preços Unitários, **prevalecerá o valor das Composições de Preços Unitários**;

Após adotar Item 13.3.2 Alínea c, o valor total da proposta, passa para:

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
MAF PROJETOS E OBRAS LTDA.	14.702.606,83

Item 12.3.3 “Erros ou distorções em qualquer preço ou componente de preço, que impliquem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta não serão considerados”.

Item 12.3.5 “ após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que”:

Alínea b) Apresentarem preços globais manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrarem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital”;

Alínea c) Não atendam às exigências do edital e seus anexos;

Por fim, damos destaque ao também exposto pela Recorrente em seu pleito, no qual transcreve, apropriadamente, as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Ao submeter à Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de

X

Q

competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.”

Fl. 25735-13.00
Proc. 0735-13.00

14.000
CODEVASF-AR/CSA

CONCLUSÕES:

Diante do exposto esta comissão ratifica a conclusão do Relatório de Análise das Propostas Financeiras – Edital 71/2012 e **mantém a inabilitação** da empresa MAF PROJETOS E OBRAS LTDA por não atender ao disposto no Art. 48, I e II, da Lei 8.666/93 e aos itens 13.3.2, alínea c, 12.3.3, 12.3.5, alínea “b” e alínea “c” e 12.3.7, do Edital, **sendo a mesma considerada desclassificada da presente licitação.**

Brasília/DF, 12 de abril de 2013.


VALÉRIA ROSA CARVALHO
Presidente da Comissão


ANA KELLY ARAUJO MELO
Membro da Comissão


CRISTIANE KELLY ALVES DIAS
Membro da Comissão